

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,*

c/c

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático
Social- Partido Popular,*

*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas, Animais,
Natureza,*

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecológico Os Verdes,

Ex.mo Sr. Deputado do Partido Chega,

Ex.mo Sr. Deputado do Partido Iniciativa Liberal,

Ex.ma Sr.ª Deputada Joacine Katar Moreira,

Ex.ma Sr.ª Presidente da Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação,

Lisboa, 29 de maio de 2020

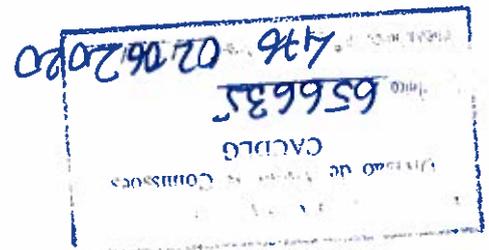
Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tem a honra de apresentar a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº250/XIV/1ª (BE), que consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



Saudando esta iniciativa legislativa e o desígnio político que lhe subjaz, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer reiterar o seu entendimento, já anteriormente expresso, sobre a justeza e adequação á ordem jurídica nacional das alterações ao Código Penal constantes daquele Projeto de Lei.

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, na esteira do defendido pela Professora Teresa Beleza, que o crime de violação “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher”⁽¹⁾ e como tal é, no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual, aquele que mais gravosamente afeta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

Pelo que, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que, face à natureza do bem jurídico tutelado pelos tipos legais a que o Projeto se reporta – a liberdade sexual –, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a estas incriminações.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** julga que, face às garantias constitucionais de proteção da liberdade e segurança individual, se impõe que o Estado assuma verdadeiramente o “jus puniendi” quanto a estes crimes e, conseqüentemente, não remeta para a esfera da liberdade individual a decisão da sua prossecução penal.

Acresce que a Convenção de Istambul, vigente na ordem interna desde 1 de agosto de 2014, estatuindo sobre esta matéria, dispõe no seu artigo 55º nº1, de forma clara, que: “As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada

¹ In “A Mulher no Direito Penal” – Cadernos Condição Feminina 19, Lisboa 1984, pag. 22.

pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa.”

Motivo pelo qual, aliás, o Comité GREVIO no seu I Relatório de Avaliação da aplicação por Portugal da Convenção de Istambul, de 21 .01.2019, indica expressamente que ⁽²⁾: “GREVIO urges the Portuguese authorities to amend their legislation to make it conform with the rules regarding ex parte and ex officio prosecution set out in Article 55, paragraph 1, of the Istanbul Convention, as regards in particular the offences of physical and sexual violence (paragraph 223)”.

É de realçar que aquele Relatório utiliza o vocábulo “urges” para se referir á necessidade de proceder àquela alteração legal, sendo que gradua as Recomendações que faz aos diferentes Estados em 4 diferentes níveis de premência.

Assim, e por ordem de prioridade, o Relatório utiliza os seguintes verbos ou expressões: “urges”, “strongly encourages”, “encourages” e “invites”, indicando que: “O GREVIO usa o verbo “urges”, quando considera que é necessária uma ação imediata para adequar a legislação ou política da parte à Convenção de Istambul, ou para garantir a sua implementação.”

Também o artigo 18º da mesma Convenção estabelece um conjunto de obrigações gerais, às quais o Estado Português está adstrito, e para cuja consecução se impõe não apenas o empoderamento das vítimas deste tipo de crimes - nº3 ponto 4 – como o “não fazer depender da vontade das vítimas em apresentar queixa” o “fornecimento de serviços de proteção e apoio” - nº4 -, os quais, como é sabido, apenas são assegurados após o início de um procedimento criminal.

² Ponto F 51.

*Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que o Projeto de Lei se apresenta conforme ao disposto na Convenção de Istambul.*

*Face a todo o exposto a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua concordância com o presente Projeto de Lei.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



Maria Teresa Fêria de Almeida